



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALE/RO

Concorrência nº 001/2024/CEL/ALE/RO

Processo Administrativo nº 100.292.000020/2023-91

PEN6, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.746.016/0001-07, sediada na Rua Brasília, nº 2930, bairro São Cristóvão, em Porto Velho/RO, CEP 76.804-070, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ZIMMERMANN PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA (Z3)**, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, salienta-se que o prazo para apresentação de contrarrazões é o mesmo do recurso, ou seja, 3 (três) dias úteis com início do prazo a partir da divulgação dos recursos que ocorreu em 15/04/2026.
2. Deste modo, plenamente tempestivo, visto que está sendo devidamente protocolado na data de 23/04/2026.

II - DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

3. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ZIMMERMANN PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA** em face da decisão da Comissão Especial de Licitação (CEL) que procedeu ao julgamento da fase de





habilitação na Concorrência Pública nº 001/2024/CEL/ALE/RO, habilitando a empresa classificada em primeiro lugar, ora **RECORRIDA**.

4. Em sua peça recursal, a **RECORRENTE** insurge-se contra o ato administrativo que habilitou exclusivamente a primeira colocada no certame, a ora **RECORRIDA**, alegando que a Comissão teria se omitido ao não analisar, julgar e publicar o resultado correspondente aos documentos de habilitação das demais licitantes classificadas.

5. Para fundamentar tal tese, a **RECORRENTE** aduz que a literalidade do item 7.1 do instrumento convocatório, bem como os preceitos da Lei nº 12.232/2010, utilizam a expressão “licitantes”, classificadas no plural, o que, em sua ótica, obrigaria a Administração Pública a proceder à abertura e à análise do Envelope nº 5 de todas as agências que restaram classificadas após o julgamento técnico e de preços.

6. Ao final, requer a reforma da decisão para que a Comissão analise o seu Envelope nº 5 e declare, expressa e motivadamente, a sua habilitação no feito. Contudo, conforme restará demonstrado nos tópicos a seguir, a pretensão da **RECORRENTE** não merece prosperar.

7. Além de o procedimento adotado pela ilustre Comissão estar amparado pela lógica da eficiência processual, a própria **RECORRENTE** tenta forçar uma declaração de habilitação mesmo incorrendo em irregularidades na documentação de habilitação, conforme já detalhado na ata da sessão pública.

8. Posto isto, passa-se a pormenorizar o que se observa.

III - DO MÉRITO





III.1 - DA PLENA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO. DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO EDITAL. DA AUSÊNCIA DE NULIDADE. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

9. O ponto central do recurso administrativo é a alegação de que o edital, ao empregar o termo “licitantes classificadas” nos itens 7.1 e 8.7, teria criado obrigação de análise simultânea da documentação de habilitação de todas as empresas classificadas. Essa interpretação, contudo, não resiste ao cotejo sistemático do instrumento convocatório com a legislação de regência.

10. Preliminarmente, a irresignação da **RECORRENTE** pauta-se em uma interpretação meramente literal, isolada e descontextualizada do instrumento convocatório, apegando-se de forma inflexível à utilização do termo “licitantes”, para forçar a abertura de seu Envelope nº 5:

A razão recursal é objetiva. O item 7.1 do edital não deixa margem para interpretação restritiva, ao estabelecer que os documentos de habilitação serão apresentados pelas licitantes classificadas no julgamento final das propostas, em redação plural e coerente com a sistemática da Lei nº 12.232/2010.

A literalidade normativa é eloquente. O regime jurídico aplicável não autoriza que a fase de habilitação seja artificialmente comprimida para alcançar apenas a primeira colocada quando houver mais de uma licitante classificada no julgamento final. Se o edital determinou a apresentação do **Envelope nº 5 pelas licitantes classificadas**, é porque a etapa subsequente reclama, por dever lógico e jurídico, o recebimento, a abertura, a análise e a proclamação do resultado correspondente em relação a todas elas.

11. Contudo, tal pretensão esbarra nos princípios que regem as contratações públicas e revela um formalismo exacerbado e improdutivo. Conforme entendimento jurisprudencial, aplica-se o princípio da razoabilidade a estrito fim de evitar tal formalismo exacerbado, vejamos:





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002580-16.2023.8.08.0000 AGVTE: GESTTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA AGVDOS: MUNICÍPIO DE ANCHIETA E MGL.COM.BR LEILÕES LTDA RELATOR: DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL . PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. CONTRATO SOCIAL DESATUALIZADO E INAUTENTICIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. DILIGÊNCIAS POSTERIORES. REGULARIZAÇÃO . INCIDÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993. AUTORIZAÇÃO EDITALÍCIA . **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO.** RECURSO DESPROVIDO. 1. **O princípio da razoabilidade é aplicável na licitação para evitar o formalismo exacerbado do procedimento e garantir o seu caráter competitivo, buscando, assim, sempre alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública [...]** 3. Recurso desprovido.**

(TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5002580-16.2023.8.08.0000, Relator.: ROBSON LUIZ ALBANEZ, 4ª Câmara Cível)

[Grifo nosso]

12. Cumpre destacar que o presente certame é regido, precipuamente, pela Lei nº 12.232/2010, que disciplina as normas específicas para a contratação de serviços de publicidade, aplicando-se de forma complementar e subsidiária a Lei de Licitações.

13. Nesse diapasão, a exegese de qualquer dispositivo da Lei de Publicidade não pode operar de forma isolada ou puramente literal, devendo ser obrigatoriamente filtrada pela lente principiológica da Lei nº 14.133/2021, cujo art. 5º impõe à Administração Pública a observância cogente e inafastável dos preceitos da eficiência, celeridade, economicidade, razoabilidade e do interesse público.

14. Assim, interpretar a legislação específica de forma inflexível, obrigando a Comissão a escrutinar a documentação de habilitação de uma





empresa que não possui viabilidade matemática de sagrar-se adjudicatária, atenta frontalmente contra os corolários da eficiência e do melhor aproveitamento dos recursos estatais insertos na legislação complementar.

15. Nesse diapasão, uma vez que a **RECORRIDA** sagrou-se vencedora do certame, e tendo o seu respectivo envelope de habilitação sido devidamente aberto, esmiuçado e julgado plenamente regular pela ilustre Comissão Especial de Licitação, operou-se, de pleno direito, o exaurimento da finalidade útil da fase habilitatória.

16. A abertura e o escrutínio do envelope da **RECORRENTE**, que restou classificada em segundo lugar com pontuação significativamente inferior, representaria a prática de um ato ocioso e frontalmente contrário ao primado da eficiência e da economicidade, que exigem o melhor aproveitamento dos recursos estatais para o atingimento satisfatório dos fins buscados.

17. Ressalte-se que, para Alexandre Mazza¹, a supremacia do interesse público sobre o privado, ou princípio do interesse público, princípio implícito na atual ordem jurídica, significa que os interesses da coletividade são mais importantes que os interesses individuais, razão pela qual a Administração, como defensora dos interesses públicos, recebe da lei poderes especiais não extensivos aos particulares.

18. Sob essa ótica, é imperioso rememorar que impera no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo no tocante às supostas nulidades processuais e administrativas, o postulado do *pas de nullité sans grief*, originário do direito francês e amplamente absorvido pelo Direito Administrativo

¹ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo / Alexandre Mazza**. – 13. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2023





brasileiro, em especial como disserta Diogo de Figueiredo Moreira Neto², cujo princípio preconiza que não há nulidade sem a demonstração objetiva de efetivo prejuízo.

19. Ademais, a atuação da Administração encontra guarida incontestemente no Princípio da Instrumentalidade das Formas, conforme preconiza a carta convocatória:

3. DO REBATE AO PEDIDO DE NULIDADE

A recorrente solicita a nulidade total do julgamento. Contudo:

1. Princípio da Instrumentalidade das Formas: Se o ato atingiu sua finalidade e a fundamentação foi disponibilizada para às licitantes, não há possibilidade de nulidade pois não se pode alegar nenhum prejuízo.

Av. Farquar nº 2562 - Bairro Olaria
CEP 76.801-189 - Porto Velho/RO
site www.al.ro.leg.br

Página 5 de 8

20. Posto isto, entende-se que o ato atingiu sua finalidade e a fundamentação foi disponibilizada de forma hialina às licitantes, afastando-se qualquer possibilidade de nulidade, pois não se pode alegar cerceamento ou dano.

21. A finalidade do processo licitatório, qual seja, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, foi plenamente alcançada de forma escoreita.

22. A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se depreende dos trechos de julgados como os Acórdãos nos 2.302/2012 e 357/2015, ambos do Plenário:

² FIGUEIREDO. **Curso de direito administrativo**, 9. ed., p. 256.





Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão no 2.302/2012 (Plenário) (BRASIL, 2012)).

23. Não obstante, fazendo coro à percepção de Celso Antônio Bandeira de Mello³:

Por se tratar de um procedimento administrativo, a licitação deve ser compreendida com um conjunto ordenado e sucessivo de atos praticados por agentes públicos (ou nesta condição) e por particulares **objetivando a consecução de um efeito final consubstanciado na seleção da proposta de contratação mais vantajosa.**

[grifo nosso]

24. Posto isto, considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, devem ser afastadas as exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

25. A pretensão recursal da **RECORRENTE** carece, portanto, de legítimo interesse de agir na modalidade de utilidade. Uma eventual decisão que procedesse à abertura de seus documentos e a declarasse habilitada em nada alteraria a ordem de classificação homologada ou o desfecho adjudicatário do certame.

26. Corroborando de forma irrefutável com esta sistemática e sepultando de vez a pretensão da **RECORRENTE**, a Lei no 14.133/2021, aplicável de forma complementar, dispõe de forma peremptória em seu art. 63, inciso II,

³ MELLO, 2009, p. 481, grifo nosso





que a exigência da documentação se restringe apenas ao licitante vencedor. *In verbis*:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

27. Assim, a hermenêutica a ser aplicada ao termo deve, obrigatoriamente, curvar se à diretriz de eficiência e economicidade estabelecida no art. 63. inciso II. da Lei no 14.133/2021.

28. Sendo a empresa **RECORRIDA** a incontestada vencedora da disputa meritória a abertura exclusiva do seu Envelope nº 5 é a exata concretização da legalidade estrita.

29. Resta clarividente que a pretensão não visa a tutela do interesse público, mas atende unicamente a interesses privados da **RECORRENTE** na tentativa de promover retrocessos processuais desnecessários e gerar desordem no trâmite do certame licitatório.

30. Destarte, a conduta da Comissão Especial de Licitação, ao circunscrever a análise de habilitação à licitante classificada em primeiro lugar, reveste-se de inquestionável legalidade, adequação e proporcionalidade, traduzindo a mais lúdima aplicação dos preceitos de eficiência e racionalidade administrativa previstos na Lei nº 14.133/2021.





31. Noutro giro, superada a análise da higidez do procedimento adotado pela Comissão Especial de Licitação sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, cumpre desvelar a flagrante contradição que permeia a pretensão da **RECORRENTE**.

32. A **RECORRENTE** pugna por uma interpretação literal e inflexível do edital para forçar a abertura de seu envelope de habilitação, quando, paradoxalmente, a sua própria participação no certame é maculada por reiterados descumprimentos às mais basilares exigências do instrumento convocatório, dos quais se pormenoriza.

33. Além disso, a **RECORRENTE** não logrou demonstrar qualquer prejuízo concreto decorrente da decisão recorrida. A ordem de classificação foi regularmente apurada. A empresa vencedora foi declarada habilitada após análise criteriosa de sua documentação pela Comissão. O procedimento licitatório atingiu sua finalidade última: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

31. Válido mencionar ainda que o interesse recursal, para ser legítimo, exige que o provimento do recurso seja capaz de proporcionar ao recorrente uma situação juridicamente mais vantajosa do que aquela em que se encontra. No caso concreto, ainda que a Comissão fosse compelida a detalhar a pontuação do Envelope nº 5 da **RECORRENTE**, tal providência em nada alteraria a ordem de classificação homologada, tampouco o desfecho adjudicatário do certame.

32. Resta evidente que a pretensão não visa a tutela do interesse público, mas atende unicamente a interesses privados da **RECORRENTE**, na tentativa de promover retrocessos processuais desnecessários e gerar





desordem no trâmite do certame licitatório. Trata-se de uso da via recursal em manifesta contrariedade à sua finalidade, conforme veda a teoria dos atos próprios (*nemo potest venire contra factum proprium*).

33. A finalidade do processo licitatório, que é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, foi plenamente alcançada de forma escoreta, com a habilitação regular da **RECORRIDA**. Não há, portanto, razão jurídica ou prática que justifique o provimento do recurso.

III.4. DAS IRREGULARIDADES NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE. DOS REGISTROS CONSIGNADOS EM ATA.

35. Ainda que não seja objeto firme de contrarrazões, e sem que isso constitua objeto autônomo do presente instrumento, é incontestado informar acerca da inaptidão técnico-operacional da **RECORRENTE**. Cumpre asseverar, portanto, que a própria documentação de habilitação apresentada pela **RECORRENTE** padece de vícios materiais e formais insanáveis, consubstanciando infrações diretas e frontais ao instrumento convocatório.

36. Conforme restou devidamente consignado na Ata da 4ª Sessão Pública, realizada em 09 de abril de 2026, a análise perfunctória da documentação da **RECORRENTE** revelou o descumprimento de exigências editalícias basilares, o que conduziria, de forma inarredável, à sua pronta inabilitação, conforme se vê:





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

documentos de habilitação e, depois de aberto passou a rubricar o conteúdo. **DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:** Em seguida, o Presidente da Comissão perguntou aos representantes presentes se gostariam de registrar alguma ocorrência, em resposta, responderam positivamente, o representante da **Z3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA** solicitou abertura de prazo para manifestação recursal, enquanto o representante da **PEN6 LTDA**, solicitou que procedesse os seguintes registros em relação ao não atendimento pela empresa **Z3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA** : Item 9.2.3 (iii) – Foi apresentado pela Z3 cópia não autenticada do documento pessoal do representante da empresa (falta do João Vitor). O Edital exige cópia autenticada em cartório. Item 15.2 (e) – Não foram apresentados documentos de todos os representantes legais. Apenas de um (e sem autenticação válida). Item 16.1 (TR) – Atestado de capacidade técnica sem firma reconhecida em cartório, conforme exigência expressa - Item 7.15.1 (Edital). Ato contínuo, o Presidente **SUSPENDEU A SESSÃO** para análise mais detida da documentação de habilitação, informamos a todos que **O RESULTADO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** dar-se-á mediante publicação no Diário Oficial da ALE e disponibilização no Portal da Transparência da ALE, ficando aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de recurso nos termos do Art. 165, II, "b" da Lei Federal nº 14.133/21, contados a partir da publicação, a licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso no prazo de até 3 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr a partir do término do prazo do recorrente. **DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO:** O Presidente então agradeceu a todos os licitantes que compareceram a a sessão pública do certame. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente da Comissão Especial de Licitação encerrou a sessão, mandando lavrar a presente ATA, que vai assinada por si, pelos demais membros da Comissão e pelos representantes das licitantes presentes. Plenarinho da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em Porto Velho-RO, aos **nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, às dez horas e cinquenta minutos.**

37. Pormenoriza-se, onde, a **RECORRENTE** colacionou cópia não autenticada de documento pessoal, furtando-se à exigência editalícia insculpida no subitem 3.1.1.5.3, o qual determina de forma peremptória que os documentos de habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial:

- 3.1.1.5.1 - O Envelope nº 5 será providenciado pela licitante e pode ser constituído de embalagem adequada às características de seu conteúdo, desde que inviolável quanto às informações de que trata, até sua abertura;
- 3.1.1.5.2 - O Envelope nº 5 deverá ser entregue em data futura, depois da classificação final das licitantes, em sessão pública que será previamente marcada e anunciada pela **CEL** (Incisos XI e XII do art. 11 da Lei 12.232/2010);
- 3.1.1.5.3 - Os Documentos de Habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial;
- 3.2 – Caso os envelopes não tenham chegado à **CEL** até o horário aprazado, não se tomará conhecimento da proposta.
- 3.3 - Não será aceita, em qualquer hipótese, a participação de licitante retardatária, assim considerada aquela que apresentar os envelopes após o horário estabelecido para entrega, comprovado por meio do protocolo da **ALE/RO**.





38. Não obstante, em total inobservância ao item 15.2, alínea "e", do Termo de Referência, no que se refere à Habilitação Jurídica, a **RECORRENTE** deixou de apresentar a cópia da cédula de identidade e do CPF de todos os responsáveis legais da licitante, acostando documentação incompleta que impossibilita a escorreita qualificação jurídica da empresa.

15.2.	HABILITAÇÃO JURÍDICA <ul style="list-style-type: none">a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, devidamente registrado na Junta Comercial e publicado;b) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;c) Registro Comercial, no caso de empresário;d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;e) Cópia da cédula de identidade e do CPF dos responsáveis legais da licitante.
-------	---

39. Por fim, a **RECORRENTE** apresentou Atestado de Capacidade Técnica desprovido da indispensável firma reconhecida.

40. Tal conduta contraria frontalmente a exigência expressa do subitem 7.15.1 do Edital e do subitem 16.1 do Termo de Referência, que exigem que o atestado seja referendado pelo cliente com firma reconhecida em cartório.

7.15. Para a qualificação técnica, requer-se:

7.15.1. Pelo menos um atestado expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que ateste a qualidade dos serviços de publicidade executados pela licitante, comprovando o investimento real de, no mínimo, R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), que é 50% do valor, no objeto do contrato no período de doze meses, referendado pelo cliente com firma reconhecida em cartório.

16. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

16.1. Atestado expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que ratifique a qualidade dos serviços de publicidade executados pela licitante, comprovando o investimento de, no mínimo R\$ 13 milhões (treze milhões), 50% do valor no objeto do contrato no período de doze meses, referendado pelo cliente com firma reconhecida em cartório;





41. Tratando-se de documento fundamental para a comprovação da qualificação técnico-operacional, a ausência da formalidade exigida retira-lhe a validade jurídica no certame. Sob este prisma, evidencia-se a absoluta carência de interesse recursal na pretensão da **RECORRENTE**.

42. A **RECORRENTE** movimentou a máquina administrativa exigindo a análise minuciosa e a declaração formal de sua habilitação, quando os próprios documentos por ela acostados no Envelope nº 5 evidenciam falhas materiais intransponíveis que culminaram em sua pronta inabilitação pela Comissão Especial de Licitação.

43. Reitera-se que tais ocorrências estão devidamente registradas na ata lavrada pela Comissão Especial de Licitação e integram o acervo documental do processo.

44. Destarte, não há que se falar em nulidade, cerceamento de defesa ou omissão da Comissão ao exaurir a fase habilitatória com a empresa classificada em primeiro lugar.

45. A eventual reabertura de prazos ou a publicação de uma análise detalhada da habilitação da **RECORRENTE** configuraria ato ocioso e protelatório, porquanto a consolidação de tal ato apenas confirmaria a inaptidão documental já manifesta nos autos, não trazendo qualquer proveito prático ou jurídico à **RECORRENTE**.

46. Diante de todo o exposto, é forçoso reconhecer que a Comissão Especial de Licitação conduziu o certame com plena legalidade, cautela e estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas, não havendo qualquer vício, omissão ou irregularidade a ser sanada.





47. As ocorrências registradas em ata quanto à documentação da **RECORRENTE** não serão aqui aprofundadas, porquanto constituirão, se necessário, objeto de impugnação autônoma na via recursal própria. Não obstante, sua simples existência reforça a ausência de qualquer prejuízo concreto à **RECORRENTE** decorrente da decisão ora rebatida.

48. Importa sublinhar, por fim, que o desfecho do certame não seria outro ainda que se abstraíssem integralmente as referidas ocorrências. A classificação da **RECORRIDA** em primeiro lugar decorre da pontuação técnica e de preços apurada de forma objetiva e isonômica ao longo do procedimento licitatório, pontuação esta que permaneceria inalterada independentemente de qualquer análise da documentação da **RECORRENTE**.

49. Assim, seja pela legalidade plena do procedimento adotado, seja pela ausência de nulidade e de interesse recursal útil, seja pela irreversibilidade do resultado classificatório, o recurso interposto não merece provimento.

IV - DOS PEDIDOS

50. Diante do exposto, requer a **RECORRIDA**:

- a) O **CONHECIMENTO** e o regular recebimento das presentes Contrarrazões, visto que apresentadas de forma esmerada e tempestiva;
- b) No mérito, o **TOTAL DESPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa ZIMMERMANN PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. (Z3), julgando-o manifestamente improcedente e mantendo-se incólume a





louvável decisão da Comissão Especial de Licitação que declarou HABILITADA exclusivamente a empresa PEN6 LTDA., classificada em primeiro lugar no certame por ter atendido a todas as exigências editalícias;

c) O **REGULAR PROSSEGUIMENTO** do processo licitatório, com o escoamento dos prazos de estilo e o consequente encaminhamento dos autos à autoridade competente para a devida adjudicação do objeto e a homologação do procedimento licitatório em favor da ora **RECORRIDA**, em reverência à supremacia do interesse público e à seleção da proposta mais vantajosa.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2026.

RAIRA VLAXIO
AZEVEDO:973225
80206

Assinado de forma digital por
RAIRA VLAXIO
AZEVEDO:97322580206
Dados: 2026.04.23 18:55:49
-04'00'

RAIRA VLÁXIO AZEVEDO
OAB/MG N. 216.627
OAB/RO N. 7.994
OAB/SP N. 481.123

ÍCARO ALBUQUERQUE MAGALHÃES
OAB/RO N. 14.274

JONATHAN MOREIRA CAMPOS
OAB/RO N. 15.647

